



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº **0130/2025**
PROCESSO Nº **175/2025** PROTOCOLO Nº **321/2025**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 62/2025**
EMENTA: Dispõe sobre a proibição de inscrição em provas de corrida de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de atletas que forem flagrados cometendo fraude durante as competições.
AUTORIA: Deputado Estadual WILSON SANTOS.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 62/2025, que “Dispõe sobre a proibição de inscrição em provas de corrida de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de atletas que forem flagrados cometendo fraude durante as competições.”, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/02/2025, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto.

Em 15/04/2025, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, conforme previsão do artigo 369, inciso III, do Regimento Interno, para análise pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para emissão de parecer técnico sobre o mérito da proposição.

Dessa forma, apresenta-se a proposição:

Art. 1º Fica proibida a inscrição de atletas, em provas de corrida de rua realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, que forem comprovadamente identificados como autores de fraudes durante as competições. § 1º Considera-se fraude, para os fins desta Lei, qualquer conduta que comprometa a integridade e a lisura das competições, incluindo, mas não se limitando a: I - Substituição de corredores





durante a prova; II - Realização de trajetos diferentes dos oficialmente estabelecidos pela organização; III - Uso de meios ilícitos ou contrários às normas da competição que impliquem vantagem indevida. § 2º A proibição de que trata o caput deste artigo será de, no mínimo, 2 (dois) anos, contados a partir da comprovação da fraude, podendo ser ampliada conforme a gravidade do ato, a critério dos regulamentos aplicáveis. § 3º As entidades organizadoras das competições deverão prever, em seus regulamentos, as sanções estabelecidas nesta Lei e adotar mecanismos de fiscalização para a apuração de irregularidades. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos para apuração de fraudes e aplicação das sanções previstas. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

E tem-se como justificativa:

Este Projeto de Lei visa proteger a ética esportiva e a credibilidade das provas de corrida de rua realizadas no Estado de Mato Grosso, garantindo igualdade de condições entre os atletas e o respeito às regras estabelecidas. Tais práticas desleais comprometem o espírito esportivo e desmotivam atletas que participam de forma legítima, com dedicação e esforço. Com a regulamentação desta Lei, busca-se evitar ocorrências de fraudes e assegurar o respaldo necessário aos competidores que atuam de forma ética e honesta. Dessa forma, apresentamos esta proposição como uma medida de preservação da integridade das competições e em defesa do esporte no Estado de Mato Grosso. Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Cumprе assinalar, a título de observação, que não há impedimento, em regra, para que o parlamentar estadual apresente projeto de lei que disponha sobre a instituição de políticas públicas no âmbito de determinada matéria. Todavia, nesses casos, exige-se análise cuidadosa quanto à delimitação das competências constitucionais, especialmente para verificar se a proposta, embora trate de política pública estadual, não invade esfera de competência privativa da União (arts. 21 e 22 da Constituição Federal), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes e órgãos dotados de autonomia constitucional.

No tocante a esse aspecto, examinada a iniciativa sob o ponto de vista formal, verifica-se que a matéria encontra-se inserida no campo de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, promulgada em 05 de outubro de 1989 e publicada no Diário Oficial em 18/10/1989.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

A corrida de rua é uma das manifestações esportivas de maior adesão popular no Brasil e em Mato Grosso. Enraizada no ambiente urbano, ela democratiza o acesso ao esporte e se configura como importante ferramenta de saúde, lazer e integração social. Justamente por seu caráter acessível e comunitário, demanda salvaguardas normativas que assegurem a equidade entre os competidores e a lisura das competições.

Fraudes em provas de rua — como troca de corredores, desvios intencionais de percurso ou uso de recursos vedados —, embora muitas vezes minimizadas como “trapaças pontuais”, afetam diretamente o princípio da isonomia, frustram a lógica do mérito esportivo e desincentivam atletas legítimos. Além disso, geram desconfiança sobre a credibilidade das instituições promotoras de eventos esportivos e colocam em xeque os resultados oficialmente divulgados.

Ao propor a exclusão temporária de atletas fraudulentos, o projeto se insere em um contexto mais amplo de defesa da moralidade no esporte, cuja importância não se limita à competição em si, mas se estende à formação de valores e à cultura cidadã, conforme preconizado pelo art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, com observância dos princípios da ética e do *fair play*.

A iniciativa está plenamente compatível com a competência legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, que atribui à Assembleia Legislativa a prerrogativa de legislar sobre matéria de interesse local, inclusive no tocante à promoção, organização e fiscalização das atividades desportivas em âmbito estadual.





Importa sublinhar que não há invasão de competência privativa da União, tampouco ingerência indevida sobre atribuições do Poder Executivo, uma vez que a proposta respeita a autonomia das entidades organizadoras das competições e confere ao Executivo apenas a incumbência de regulamentar os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, nos termos do art. 2º da proposição.

O dispositivo é harmônico com o ordenamento jurídico nacional e encontra fundamento em experiências adotadas em outros estados e países que também vêm enfrentando, com medidas normativas específicas, o crescente desafio de combater práticas fraudulentas no desporto amador e profissional.

A previsão de penalidade mínima de dois anos de impedimento de inscrição, ampliável conforme a gravidade da infração, observa o princípio da proporcionalidade e oferece margem de discricionariedade para os regulamentos técnicos das competições, sem desprezar o devido processo administrativo ou o contraditório, a ser assegurado nas instâncias organizadoras.

A proposição também demonstra equilíbrio ao não definir exaustivamente os tipos de fraude, mas sim oferecer um rol exemplificativo, permitindo que novas práticas irregulares possam ser alcançadas por analogia, desde que comprometam a integridade da competição — o que resguarda a efetividade da norma e a adaptação ao dinamismo dos eventos esportivos.

o responsabilizar diretamente o competidor que fraudar uma prova, o projeto atua na raiz do problema, conferindo um caráter pedagógico à sanção e incentivando o comportamento ético como premissa para a participação nos eventos. Simultaneamente, fortalece a confiança nas entidades organizadoras, contribui para a profissionalização das provas e preserva o prestígio dos atletas dedicados, que são a verdadeira razão de ser das competições esportivas.





Nesse sentido, a iniciativa se coaduna com os princípios da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), especialmente os que dizem respeito à transparência, à lealdade e à moralidade no desporto.

Em apertada síntese, tem-se o presente Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, constata-se que o PROJETO DE LEI Nº 62/2025, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, regularmente lido na 1ª Sessão Ordinária, em 05 de fevereiro de 2025, atende aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse social, ao estabelecer uma medida normativa voltada à preservação da integridade e da ética nas competições de corrida de rua no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, analisados os aspectos formais e o mérito da iniciativa, esta Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, nos termos dos artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, e por intermédio deste(a) Relator(a) designado(a), manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 62/2025.

Ressalta-se, por fim, que eventuais aspectos complementares, como a regulamentação de procedimentos sancionatórios e os critérios técnicos de apuração das fraudes, deverão ser objeto de apreciação pelas demais Comissões e órgãos competentes, a fim de assegurar a plena efetividade e segurança jurídica da norma.





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
13.070-900

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 29ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	11/7/25 16H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 62/2025			
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranto PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.